



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 715 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 189º de 10/11/2004

PROCESSO Nº 1/001150/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200401064

RECORRENTE: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Omitir declarações quanto a descrição dos produtos. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **UNANIMIDADE** de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial. Analisando a documentação verifica-se que as mercadorias discriminadas no documento fiscal estão perfeitamente identificadas.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a DSW LTDA, através da Nota Fiscal Nº. 2021, tendo como natureza da operação Venda, emitida por pela Mercotyres do Brasil, Paraná, a qual foi considerada inidônea por omitir informações necessárias para a perfeita identificação do produto, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais).

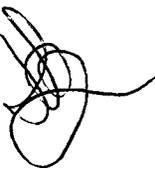
A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte cientificado da decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando basicamente o seguinte:

- O documento preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.
- Que a descrição dos produtos contido no documento fiscal estaria correto.
- Que a fiscalização utilizou-se da mesma referência para discriminar a mercadoria no CGM.
- Por fim pede a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

As argumentações apontadas pelo impugnante na peça recursal foram analisadas pelo consultor tributário que sugere a Improcedência da autuação por entender que a descrição do produto estaria correta no documento fiscal. A douda Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal.

É o Relatório.



VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto, declarações inexatas.

O documento fiscal considerado inidôneo tem como discriminação da mercadoria **Roda EB código BG 6710** ao preço de R\$ 188,80 cada.

O certificado de guarda das mercadorias difere do documento fiscalizado porque identificou o produto como **ARO automotivo de 16 polegadas em liga leve** e com referência igual ao do documento fiscal, considerando o preço único de R\$220,00.

Com relação as quantidades não foi encontrada qualquer divergência entre o documento fiscalizado e o certificado de guarda, e com relação ao preço unitário, a fiscalização arbitrou um valor superior ao declarado no documento fiscal.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados no documento fiscal, tendo em vista que o produto não difere com relação a qualidade e a especificação geral do documento fiscal Nº 2021 e a discriminação detalhada do Certificado de guarda.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

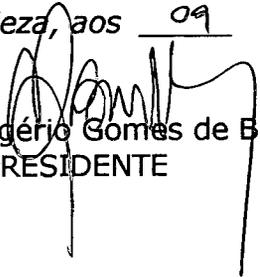
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

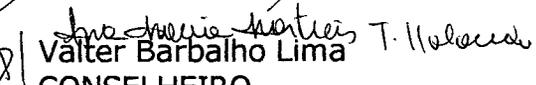
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela *IMPROCEDÊNCIA* da autuação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

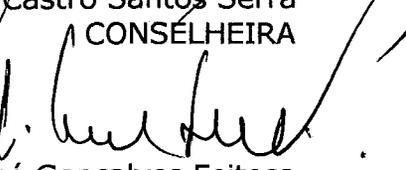

Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Fozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR